



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720364/2012-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.164 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2023
Recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE E CULTURAL DE MONTANHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2009

CFL 68. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DECORRENTE DE AUTUAÇÃO DE EXIGÊNCIA PRÉVIA PARA RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE A ENTIDADES BENEFICENTES (ARTIGO 55, §1º, DA LEI Nº 8.212/91). DISPENSÁVEL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 612 DO STJ E DO RE 566.622/RS (TEMA 32 - STF)

Apenas lei complementar pode instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social. A exigência prévia de requerimento, por lei ordinária e/ou instrumento infralegal (que não lei complementar), revela-se ilegal.

Considerando que a multa ora em litígio é umbilicalmente atrelada às obrigações principais apreciadas e já canceladas por este Tribunal, há de se afastar, também, a penalidade aqui aplicada, por busca e respeito ao silogismo que se deve observar no processo administrativo tributário federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Francisco Ibiapino Luz, que negaram-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Cláudia Borges de Oliveira,

Jose Márcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Thiago Alvares Feital (suplente convocado) e Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração decorrente de ação fiscal junto à ora Recorrente, em cumprimento à determinação do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0720100.2011.01489, cujo escopo era verificar a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e de segurados, bem como aquelas relativas a outras Entidades, no período de 01/2008 a 12/2009. Os Termos de Fiscalização datam de dezembro de 2011 e fevereiro de 2012.

A fiscalização recebeu a notícia de que a contribuinte era uma associação sem fins lucrativos, com o objetivo filantrópico (dentre outras) de manter o Hospital e Maternidade Nossa Senhora Aparecida, promover cursos e pesquisas na área médica, além de oferecer tratamento de saúde aos mais necessitados.

Para comprovar essa situação, a ora Recorrente entregou – vias TIPFs lavrados – os seguintes documentos:

- (i) Decreto do Poder Executivo, de 02/04/1997, que lhe confere o título de Utilidade Pública Federal, publicado no DOU de 03/04/1997;
- (ii) Certidão de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, emitida pelo Conselho Nacional de Assistência Social, em 24/04/2009, com período de validade da renovação de 04/07/2008 a 03/07/2011, o que atestou que, no triênio anterior, a entidade possuía certidão válida;
- (iii) Declaração de Utilidade Pública Estadual, conferida pela Lei do Poder Executivo Estadual nº 2.490, de 06/01/1990; e
- (iv) Declaração de Utilidade Pública Municipal, conferida pela Lei nº 413, de 18/03/1997.

Apesar da documentação oficial entregue, e a partir da legislação vigente à época, a fiscalização entendeu que a entidade deixou de atender aos requisitos necessários para o gozo da isenção das contribuições previdenciárias mencionadas no primeiro parágrafo.

A razão apontada foi que, na vigência da Lei nº 8.212/91, o direito à isenção dependia de requerimento à Receita Federal do Brasil, conforme artigo 55, §1º, cujo deferimento dar-se-ia por intermédio do Ato Declaratório de Isenção. A contribuinte, à época, afirmou desconhecer tal obrigatoriedade e, por conseguinte, não apresentou o documento que comprovaria o direito à tal.

Diante dessa constatação, a fiscalização lavrou o Debcad 37.349.707-5 (CFL 68), por considerar que a contribuinte apresentou FIPs com dados não correspondentes aos fatos

geradores de todas as contribuições previdenciárias (artigo 32, IV e §5º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97 c/c artigo 225, IV e §4º do RPS – Decreto nº 3.048/99).

Em sede de Impugnação, o ora Recorrente apresentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Que a conclusão alcançada pela Auditoria fundamentou-se em procedimentos e fatos geradores de contribuições previdenciárias, das quais a contribuinte não estava obrigada a realizar, considerando que tal é imune, nos termos da CF/88;
- (ii) Que o próprio Relatório Fiscal reconhece que a contribuinte goza dessa situação jurídica, ao citar os documentos públicos, das esferas federal, estadual e municipal, que foram apresentados durante a fiscalização;
- (iii) E requer o cancelamento do auto de infração, por ter sido tal lavrado antes do julgamento dos processos administrativos relativos às obrigações principais, o que cercearia o direito de defesa consagrado no artigo 5º da CF/88.

Na sessão de 17 de setembro de 2013, a 11ª Turma da DRJ/RJ, por meio do Acórdão 12-59.611, julgou improcedente a impugnação apresentada, com respectiva manutenção da penalidade aqui lançada, pelos seguintes (e sintetizados) motivos:

- (i) Que, cumpre observar, que este auto de infração (CFL 68) está relacionado aos processos em que estão sendo cobrados e discutidos os créditos tributários das obrigações tributárias principais, consubstanciados nos autos de numeração: 15586.720363/2012-41 e 15586.720365/2012-30;
- (ii) Que esses mencionados lançamentos foram considerados procedentes, por intermédio dos Acórdãos de números 12-059.608 e 12-059.612, respectivamente, julgados naquela mesma sessão; e
- (iii) Que não fosse esse fato suficiente, o presente auto de infração encontra-se revestido das formalidades legais necessárias para sua manutenção, conforme regras normativas correlatas.

Às fls. 175 e seguintes, a contribuinte apresenta suas razões de Recurso Voluntário, com reiteração dos argumentos expostos no instrumento impugnatório (1ª instância) e já mencionados neste Voto.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos correlatos de admissibilidade. Por isso, conheço-o para dar início ao presente julgamento.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, em face da manutenção de multa (CFL 68), a qual restou mantida em função do julgamento procedente dos processos administrativos tributários federais de numeração 15586.720363/2012-41 e 15586.720365/2012-30, os quais representavam as obrigações principais a essa correlata.

Ocorre, contudo, que este Conselheiro, nesta mesma sessão de julgamento, entendeu por bem cancelar os lançamentos nos autos acima mencionados, nos termos do artigo 62, §2º do RICARF, considerando os efeitos do julgamento final do Tema nº 32, do STF, em sede de Repercussão Geral (RE 566.622).

Sopesando, portanto, a ponderação acima, e considerando que a multa ora em litígio é umbilicalmente atrelada às obrigações principais apreciadas e canceladas, há de se cancelar, também, a penalidade aqui aplicada, por busca e respeito ao silogismo que se deve observar no processo administrativo tributário federal.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto para, ao fim, dar-lhe integral provimento, com cancelamento do respectivo crédito tributário em litígio.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro